

LEI COMPLEMENTAR Nº 040, DE 1º DE SETEMBRO DE 1997.
(Revogada Lei Complementar 049/98)

Autoriza o Executivo a receber o iptu e taxas pela cota básica única e social de cinco ufir dos contribuintes comprovadamente carentes.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a receber os créditos constantes das guias de lançamento do IPTU e taxas, dos contribuintes comprovadamente carentes, na forma de uma cota básica única e social, nos termos e condições previstas nesta Lei Complementar.

§ 1º A cota básica única e social corresponderá ao valor equivalente a 05 (cinco) UFIR.

§ 2º Considera-se carente, para os efeitos da presente Lei Complementar, o contribuinte que comprovadamente não auferir renda mensal individual superior a 02 (dois) salários mínimos, ou renda mensal do casal superior a 03 (três) salários mínimos.

§ 3º A comprovação da carência será feita mediante cópia reprográfica de demonstrativo salarial ou recibo de proventos de aposentadoria ou pensão, considerando-se como renda mensal a soma das parcelas salariais de caráter permanente.

§ 4º Nos casos em que não for possível a comprovação da renda por documento hábil, seja em decorrência de atividade autônoma ou por estar o contribuinte desempregado, a prova da carência se fará por meio de sindicância a ser realizada pela Fundação Pró-humana ou por comissão criada pelo Prefeito Municipal para tal fim, sendo irrecorrível o resultado da sindicância.

Art. 2º O benefício previsto na presente Lei Complementar somente será concedido ao contribuinte possuidor de um único imóvel e que, sendo predial, nele residir, mesmo que no local existam outras unidades residenciais utilizadas por familiares do mesmo.

Art. 3º Tratando-se de imóvel predial, somente terá direito aquele cuja área construída não seja superior a 100,00 m2 (cem metros quadrados).

Art. 4º No caso de imóvel cujo proprietário for falecido, será considerada a condição do cônjuge sobrevivente ou, se for o caso, do herdeiro que nele estiver residindo ou que detiver a sua posse.

Art. 5º A concessão do benefício se efetivará mediante requerimento no setor próprio ou pelo Protocolo Geral, devendo o pedido ser instruído com os documentos comprobatórios de atendimento às exigências desta Lei Complementar.

Art. 6º Deferido o benefício, será expedida guia para pagamento do valor único estabelecido no parágrafo 1º (primeiro) do artigo 1º (primeiro) desta Lei Complementar, podendo ainda ser fornecido ao contribuinte um certificado de identificação do contribuinte.

Art. 7º O Diretor de Fazenda poderá baixar normas internas visando o cumprimento desta Lei Complementar, decidindo ainda sobre os casos omissos que porventura venham a surgir.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Divinópolis, 1º de setembro de 1997

Domingos Sávio
Prefeito Municipal

Projeto de Lei Complementar EM – 009/97
Publicado no Jornal Minas Gerais N°176 – 17/09/1997.